



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Y.S.S./

Sessão de 13 março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.321

Recurso nº 60.380 - PIS/DEDUÇÃO - EX. DE 1986 a 1988

Recorrente COZINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

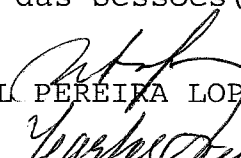
Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA - ES

DECORRÊNCIA-PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejulgado na decisão do processo decorrente.

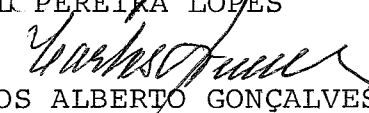
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COSINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.:

Acordam os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991


URGEL PEREIRA LOPES

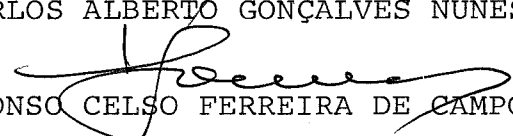
- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

14 MAR 1991


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES

FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO
RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783-003.944/89-55

RECURSO Nº: 60.380

ACÓRDÃO Nº: 101-81.321

RECORRENTE: COZINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

COZINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. , qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-(ES) que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986 a 1988, no Processo nº 10783-003.949/89-79.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração.

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas na defesa, interposta no processo principal.

O recurso nº 97.430 interposto pela pessoa jurídica foi provido com faz certo o Ac. nº 101-81.133.

É o relatório.

2 of

Acórdão nº 101-81.321

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.